PROCESSO N.º 411/2013
CONTRATO N.º 002141/2013

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARIMBOS DIVERSOS, QUE ENTRE SI FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA INDÚSTRIA DE CARIMBOS DECCO LTDA.-ME.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, no edifício-sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situado na Rua Riachuelo n.º 115, CEP n.º 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ/MF n.º 01.468.760/0001-90, neste ato representado por seu Diretor-Geral **JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA**, Promotor de Justiça, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **INDÚSTRIA DE CARIMBOS DECCO LTDA.-ME**, CNPJ/MF n.º 05.075.020/0001-45, estabelecida na Rua Cerqueira César, 93 – Centro – Guarulhos/SP - CEP 07012-010, neste ato representada pelo Senhor **SANDRO LUIS PEREIRA DE MOURA**, sócio gerente, RG n.º 25.307.942-1, CPF n.º 196.113.858-11, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, à Lei Estadual n.º 6.544/89 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto da presente avença a confecção e fornecimento de carimbos, destinados a atender às necessidades das diversas Unidades desta Instituição, obedecidas as disposições estabelecidas no edital do Pregão n.º 059/2013 e às condições de fornecimento constantes da proposta apresentada pela CONTRATADA no mencionado procedimento.
1.2 Para melhor compreensão do objeto, os carimbos serão fornecidos nas quantidades estimadas e tipos, abaixo descritos:

1.2.1 935 (novecentos e trinta e cinco) carimbos simples, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 10 cm², fornecido com espuma anti-impacto;

1.2.2 250 (duzentos e cinquenta) carimbos simples, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 20 cm², fornecido com espuma anti-impacto;

1.2.3 120 (cento e vinte) carimbos simples, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 30 cm², fornecido com espuma anti-impacto;

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

1.2.4 34 (trinta e quatro) carimbos simples, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 40 cm², fornecido com espuma anti-impacto;
1.2.5 28 (vinte e oito) carimbos simples, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 50 cm², fornecido com espuma anti-impacto;
1.2.6 10 (dez) carimbos simples, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 60 cm², fornecido com espuma anti-impacto;
1.2.7 4 (quatro) carimbos simples, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 80 cm², fornecido com espuma anti-impacto;
1.2.8 10 (dez) carimbos numeradores manuais, de estrutura de chapa e borracha ou derivado de polímero, cabo de madeira ou de plástico, números medindo 5 mm de altura, com 4 fitas e 4 dígitos;
1.2.9 12 (doze) carimbos numeradores manuais, de estrutura de chapa e borracha ou derivado de polímero, cabo de madeira ou de plástico, números medindo 5 mm de altura, com 5 fitas e 5 dígitos;
1.2.10 5 (cinco) carimbos datadores simples, tipo padrão (DD/MM/AAAA), manual, de borracha ou derivado de polímero, com cabo de madeira ou de plástico;
1.2.11 262 (duzentos e sessenta e dois) carimbos datadores com base para texto, tipo *tank*, com área de até 20 cm²;
1.2.12 72 (setenta e dois) carimbos datadores com base para texto, tipo *tank*, com área de até 30 cm²;
1.2.13 20 (vinte) carimbos tipo chancela (assinatura), com ou sem texto, com ou sem borda, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 10 cm², fornecido com espuma anti-impacto;
1.2.14 10 (dez) carimbos tipo chancela (assinatura), com ou sem texto, com ou sem borda, de borracha ou derivado de polímero, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 20 cm², fornecido com espuma anti-impacto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente contrato terá vigência estimada de 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de dezembro de 2013, com término previsto para o dia 12 de dezembro de 2014.
2.2. A redução ou a prorrogação do prazo de vigência dar-se-á em função da necessidade de consumo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL, DO PRAZO E DA FORMA DE FORNECIMENTO

3.1 A retirada do pedido, bem como a entrega dos carimbos, objeto deste Contrato, deverão ocorrer no prazo constante nos itens IX e X do edital do Pregão n.º 059/2013, na Subárea de Compras, localizada no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado São Paulo, à Rua Riachuelo n.º 115 – 5º andar – Sala 516, Centro, São Paulo, SP.

3.2 Novo(s) local(is) de entrega poderá(ão) ser estabelecido(s), a critério do CONTRATANTE, mediante aviso por escrito, à CONTRATADA, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, desde que na mesma região desta Capital.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DO ACEITE DEFINITIVO

4.1 O objeto deste Contrato será recebido, provisoriamente, para verificação da conformidade com a especificação constante da proposta comercial e da requisição do CONTRATANTE.

4.2 A verificação ocorrerá num prazo de 2 (dois) dias úteis após a entrega provisória.

4.3 Após verificação, que permitirá inferir se o(s) carimbo(s) entregue(s) atendeu(eram) aos requisitos do Edital, ocorrerá o recebimento definitivo, mediante emissão de termo de aprovação dos carimbos recebidos.

4.4 No caso de constatada divergência entre o(s) carimbos(s) entregue(s) e o(s) material(ais) especificado(s) na proposta, em conformidade com a Requisição do CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá substituir o(s) mesmo(s) em até 1 (um) dia útil subsequente, contado do recebimento da comunicação da recusa.

4.5 O termo de aceite definitivo será efetuado por esta Instituição após o recebimento da nota fiscal referente ao mês vencido.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor da presente contratação é de **R$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, onerando os recursos do elemento 339039.83 – Serviços Gráficos, U.G.E. 270101 – Gabinete do Procurador Geral de Justiça, Atividade 595 – Defesa dos Interesses Sociais, sendo **R$ 754,30 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)**, para o presente exercício, no período de 13 de novembro a 31 de dezembro de 2013 e o restante, à conta da dotação orçamentária do próximo exercício.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

6.1 Pelo fornecimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o preço unitário de:

6.1.1 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo simples, de borracha ou *derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 10 cm², fornecido com espuma anti-impacto.

6.1.2 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo simples, de borracha ou *derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 20 cm², fornecido com espuma anti-impacto.

6.1.3 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo simples, de borracha ou *derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 30 cm², fornecido com espuma anti-impacto.

6.1.4 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo simples, de borracha ou *derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 40 cm², fornecido com espuma anti-impacto.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

6.1.5 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo simples, de borracha *ou derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 50 cm², fornecido com espuma anti-impacto.
6.1.6 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo simples, de borracha *ou derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 60 cm², fornecido com espuma anti-impacto.
6.1.7 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo simples, de borracha *ou derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 80 cm², fornecido com espuma anti-impacto.
6.1.8 R$ 20,00 (vinte reais) para o fornecimento de carimbo numerador manual, de estrutura de chapa e borracha *ou derivado de polímero*, cabo de madeira ou plástico, números medindo 5 mm de altura, com 4 fitas e 4 dígitos.
6.1.9 R$ 25,00 (vinte e cinco reais) para o fornecimento de carimbo numerador manual, de estrutura de chapa e borracha *ou derivado de polímero*, cabo de madeira ou plástico, números medindo 5 mm de altura, com 5 fitas e 5 dígitos.
6.1.10 R$ 16,00 (dezesseis reais) para o fornecimento de carimbo datador simples, tipo padrão (DD/MM/AAAA), manual, de borracha *ou derivado de polímero*, com cabo de madeira ou de plástico.
6.1.11 R$ 28,00 (vinte e oito reais) para o fornecimento de carimbo datador, com base para texto, tipo *tank*, com área de até 20 cm².
6.1.12 R$ 28,00 (vinte e oito reais) para o fornecimento de carimbo datador, com base para texto, tipo *tank*, com área de até 30 cm².
6.1.13 R$ 5,00 (cinco reais) para o fornecimento de carimbo tipo chancela (*assinatura*), com ou sem texto, com ou sem borda, de borracha *ou derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 10 cm², fornecido com espuma anti-impacto.
6.1.14 R$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) para o fornecimento de carimbo tipo chancela (*assinatura*), com ou sem texto, com ou sem borda, de borracha *ou derivado de polímero*, em base de madeira e com cabo de madeira ou de plástico, com área de até 20 cm², fornecido com espuma anti-impacto.

6.2. Os preços são irreajustáveis.

6.3 O faturamento será mensal, devendo ser fechado após a última entrega relativa ao mês vencido.

6.3.1 Para efeito de pagamento as medições, realizar-se-ão:
a) a primeira, da emissão da primeira requisição, até a última requisição emitida no último dia útil do mês respectivo;
b) as medições subsequentes serão realizadas a cada período de 1 (um) mês, contadas as requisições emitidas desde o primeiro até o último dia útil do mês correspondente;
c) a nota fiscal deverá ser emitida a partir do 1º dia útil do mês subsequente da execução dos serviços, não se admitindo faturamento anterior.

6.4 O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia a contar da data de emissão do(s) Termo(s) de Aceite Definitivo(s), a ser(em) efetuado(s) por esta Instituição, que se dará após o recebimento da Nota Fiscal referente ao mês vencido, nela devendo constar a descrição

ASSINATURA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

completa dos carimbos solicitados efetivamente entregues no período, por tipo, tamanho, quantidade, preço unitário e preço total, e se processará mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA, em agência do Banco do Brasil S.A., nos termos da legislação vigente.

6.5 No caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura, por sua inexatidão ou na dependência de apresentação de carta corretiva, nos casos em que a legislação admitir, o prazo fixado no item 6.4 será contado da data da entrega da referida correção.

6.6 Os acréscimos ou supressões, nos termos do disposto na Cláusula 9ª, implicarão alteração do valor contratado a partir da data da vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.

6.7 Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei Estadual n.º 6.544/1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *'pro rata tempore'* em relação ao atraso verificado.

6.8 Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento.

6.9 Deverá ser observada a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e), conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7.1. A CONTRATADA se obriga a:

a) Proceder à entrega em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e manter, durante toda a execução deste contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

b) Assumir total responsabilidade pelo fornecimento do objeto deste contrato;

Comunicar ao CONTRATANTE às alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

Constituem obrigações do CONTRATANTE, além de acompanhar o fornecimento, as especificações e a qualidade dos carimbos, de acordo com as condições e prazos estabelecidos na Cláusula Quarta, efetuarem o pagamento dos valores devidos, nos termos do subitem 6.4 da presente avença.

CLAÚSULA NONA – DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

9.1. Na forma estabelecida pelo parágrafo 1º. do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do material, até o limite de 25%

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

(vinte e cinco por cento) do valor inicial pactuado, mediante comunicação por escrito, do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATADA fica dispensada do oferecimento de garantia de execução deste Contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle da execução do presente contrato será realizado por agente fiscalizador ou substituto legal, devidamente designados em Portaria da Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, aos quais caberá a verificação do cumprimento regular do contrato, comunicando à CONTRATADA os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Aplicam-se à presente contratação as sanções e demais disposições previstas no ATO (N) n.º 308/2003 – P.G.J., de 18 de março de 2003, publicado no D.O.E. de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações.

12.2 Quando aplicada a multa, esta poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos conforme disposto no artigo 10 do ATO (N) N.º 308/2003 – P.G.J. de 18 de março de 2003.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

13.1. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente contrato serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

13.2 Se, durante o prazo de vigência deste Contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma a comprovadamente, majorar ou diminuir o ônus dos contratantes, serão estes revistos, a fim de adequá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, o presente Contrato é celebrado após procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o n.º 059/2013, homologado por despacho do Senhor Diretor-Geral às fls. 240/241 do Processo n.º 411/2013 – DG/MP.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

15.1. A presente contratação encontra-se vinculada ao Edital de Pregão n.º 059/2013 e à Proposta Comercial da CONTRATADA, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.

15.2. Aplica-se a presente contratação e aos casos omissos o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO

16.1 Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também as disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações.

16.2 A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no inciso IV, do artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.

16.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.

JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA
Promotor de Justiça
Diretor-Geral

SANDRO LUIS PEREIRA DE MOURA
INDÚSTRIA DE CARIMBOS DECCO LTDA. - ME

ASSESSORIA TÉCNICA
MINISTÉRIO PÚBLICO
Diretoria Geral

ANEXO 01

ATO (N) Nº 308/2003 - P.G.J., DE 18 DE MARÇO DE 2003

Publicado no D.O.E. de 19.03.2003

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único – A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC – IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, Contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

ANEXO 02

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009

(Publicada no Diário da Justiça, de 18/05/2009)

Altera as Resoluções CNMP nº 01/2005, nº 07/2006 e nº 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos *considerando* mencionados nas Resoluções CNMP nº 01, de 07.11.2005, nº 07, de 17.04.2006, e nº 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009,

RESOLVE:

Art. 1º - É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão de obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos Contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no *caput*.

Art. 5º - Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º - Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo 5º da Resolução CNMP nº 01 de 07.11.2005, do artigo 3º da Resolução CNMP nº 07, de 17.04.2006, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 21, de 19.06.2007.

Art. 7º - Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral